ACO-UTR-630/2022

Processo	-	TC/012457/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/012457/2017 e TC/013821/2017)
Representante	-	Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária e demais serviços pertinentes

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL CONCORRÊNCIA. SMSUB. Registro de preços. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/012457/2017 e TC/013821/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, haja vista que os pontos, objeto de questionamento no presente, se mostraram justificados pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/12/2022 12:08:37 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/12/2022 13:15:15 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.457/2017
TC 013.821/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento o TC **13821/2017**, que trata da análise da Concorrência n° 02/SMSP/COGEL/2016, promovida pela então Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária e demais serviços pertinentes.

Tramita em conjunto o TC **12457/2017**, que analisou a Representação interposta pela empresa Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., em que alega eventuais ilegalidades da desclassificação da proposta por ela apresentada.

Na análise da licitação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, em seu relatório inicial, as seguintes irregularidades:

1. a desclassificação da proposta comercial da empresa Compec Galasso, em virtude da indicação inapropriada do coeficiente "k", mostrou-se desfavorável ao interesse público, sendo que a Origem poderia ter procurado sanear a falha;
2. a inabilitação da licitante Construtora Kamilos Ltda., com a justificativa de que os serviços foram executados em estradas e de que não tem similaridade com o licitado, não possuiria respaldo legal, uma vez que a exigência de comprovação de atividade em local específico é expressamente vedada pela lei n° 8.666/93;
3. a inabilitação da licitante S.A. Paulista Construções e Comércio, com a justificativa de que há divergência entre o balanço publicado e o balanço analítico, não possuiria respaldo legal, visto que o balanço patrimonial publicado e utilizado para o cálculo dos índices já contemplaria as Sociedades em Conta de Participação;

4. a Comissão não justificou detalhadamente a razão pela qual os quantitativos das licitantes Construções Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda., Arveck Técnica e Construções Ltda., e Souza Compec Engenharia e Construções não seriam suficiente para mais de um agrupamento, em afronta ao princípio da motivação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, antes de se manifestar conclusivamente acerca das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação da Secretaria Municipal. Foram intimadas a Secretaria e a Presidente da Comissão de Licitação.

A Secretaria ressaltou que havia sido negado o pedido liminar da Compec Galasso na representação interposta perante este Tribunal (ora julgada em conjunto), e que a proposta por ela apresentada não estava de acordo com o previsto no edital.

Alegou que a desclassificação da empresa Kamilos havia ocorrido em razão de ela ter comprovado sua habilitação, por apresentar atestado incompatível com a atividade requerida. Quanto à inabilitação da S.A. Paulista Construções e Comércio, apontou que os documentos apresentados pela licitante estavam divergentes, ensejando sua inabilitação.

Por fim, informou que os quantitativos haviam sido planilhados, e que as empresas desclassificadas não apresentaram quantitativos suficientes, conforme análise objetiva.

A Presidente da Comissão de Licitação apresentou sua defesa aderindo aos argumentos apresentados pela Secretaria.

A Auditoria superou a questão atinente à inabilitação da licitante S.A. Paulista Construções e Comércio, mantendo os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com relação à inabilitação da empresa Compec Galasso, ressaltou que havia restado superado em face à decisão proferida no âmbito do TC 12457/2017, ora apreciado em conjunto, acompanhando a Auditoria quanto à superação do item referente à inabilitação da licitante S.A. Paulista Construções e Comércio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade da licitação, sob a alegação de que as decisões da Comissão haviam sido devidamente motivadas.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da licitação, acompanhando o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Com relação à Representação autuada no **TC 12457/2017**, a Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., à vista de alegada ilegalidade na desclassificação de sua proposta de preços, pretendeu a suspensão do certame. A Representante teve sua proposta desclassificada pois a apresentou em percentagem ao invés de decimal, como previsto no edital. Alegou que, com a sua desclassificação, a Prefeitura deixou de economizar um valor na ordem de R$ 34 milhões. Insurgiu-se, ainda, contra a realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação no dia seguinte à divulgação da decisão, que negara provimento ao seu recurso à Comissão, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por não vislumbrar ilegalidade na atuação da Origem, que deu prosseguimento ao certame licitatório no dia seguinte ao julgamento dos recursos administrativos, manifestou-se pela sua improcedência.

Embasado no parecer da Assessoria Jurídica, indeferi o pedido liminar de Suspensão do Certame, determinando a intimação das partes interessadas, Representante e Origem, para ciência da decisão proferida.

Inconformada com a decisão de indeferimento do pedido liminar, a Representante interpôs Agravo Regimental requerendo a reforma da r. Decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o seu entendimento anterior, ressalvando os requisitos de plausibilidade jurídica do direito alegado e do perigo em demora, sugeriu a suspensão das contratações relativas aos lotes que, em tese, poderiam ter sido adjudicados ao Representante e que não foram formalizados à época.

Diante do ocorrido determinei a intimação da Origem para que apresentasse as justificativas adotadas para a desclassificação da Representante.

A Origem, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido da Representante alegando que a fase de análise da exigibilidade e da verificação da documentação já se encontrava superada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a regra prevista no edital era absolutamente clara quanto à apresentação da proposta, e que, apesar de seguir uma linha mais rígida de interpretação, a medida adotada pela Origem não soava absolutamente desarrazoada. Assim, por considerar a existência de argumentos válidos que amparassem a decisão, além do dano reverso que deveria pautar o controle externo, manifestou-se pela manutenção do indeferimento liminar e desprovimento do Agravo Regimental.

Isto posto, apresentei meu voto, sendo o Recurso de Agravo Regimental, à unanimidade, conhecido e negado provimento pelo Egrégio Plenário, em sessão realizada em 29.11.2017, que transitou em julgado em 18.05.2018, consoante fl. 294.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação acerca da Representação, ela assinalou que a Representante apresentou proposta em desconformidade com as exigências editalícias, sendo correta a sua desclassificação, devendo ser julgada improcedente a Representação interposta.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que os pontos questionados se mostraram justificados.

No mérito, considerando que o procedimento licitatório ensejou a autuação do TC 13.821/2017, sugeriu que esta Representação deveria ser sobrestada para julgamento em conjunto.

Após a determinação de tramitação em conjunto, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral ratificaram seus posicionamentos pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

1. Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas conclusões adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação objeto do **TC 12457/2017**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, haja vista que os pontos, objeto de questionamento no presente, mostraram-se justificados pela Origem.

Relembro que, ao indeferimento do pedido liminar de suspensão do certame feito pela Representante, houve interposição de agravo regimental (pela Representante), o qual, à unanimidade, foi conhecido, sendo-lhe negado provimento pelo Pleno, em sessão realizada em 29.11.2017, tendo a decisão transitado em julgado em 18.05.2018, consoante fl. 294.

2. Quanto ao acompanhamento da licitação, objeto do **TC 13.821/2017**, os órgãos técnicos deste Tribunal apontaram que a Secretaria não conseguiu demonstrar justificativas suficientes para a inabilitação da empresa Construtora Kamilos Ltda., bem como a razão pela qual os quantitativos das licitantes Construções Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda., Arveck Técnica e Construções Ltda., e Souza Compec Engenharia e Construções não foram aceitos.

Assim, diante do exposto e do que consta nos autos, na esteira das manifestações da Auditoria, Assessoria Técnica e da Secretaria Geral, voto pelo **não acolhimento do procedimento licitatório da Concorrência Nº 02/SMSP/2016.**

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.11.07 10:34:16 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/